



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 534/2002:

Altera o Regulamento de Aplicação da Intervenção
Medidas Agro-Ambientais, aprovado pela Portaria
n.º 475/2001, de 10 de Maio 4702

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 5/2002/A:

Altera o artigo 4.º da Resolução n.º 3/2001/A, de 8 de
Março, que resolve constituir a comissão eventual
«Uma Nova Assembleia para o Novo Século» 4714

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 6/2002/A:

Aprova a Conta da Região Autónoma dos Açores, refe-
rente ao ano de 1998 4715

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 534/2002

de 24 de Maio

Na sequência do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Conselho, de 17 de Maio, foi aprovado o Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por RURIS, que instituiu a intervenção Medidas Agro-Ambientais.

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1750/1999, substituído pelo Regulamento (CE) n.º 445/2002, que estabelece o regime de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, foi apresentado à Comissão Europeia um pedido de alteração ao RURIS, nomeadamente no que diz respeito às condições de elegibilidade e compromissos de algumas das medidas da referida intervenção.

Deste modo, importa introduzir no regime de aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais, aprovado pela Portaria n.º 475/2001, de 10 de Maio, as modificações decorrentes das alterações agora aprovadas pela Comissão Europeia.

Por outro lado, considerando as orientações da Comissão Europeia segundo a qual as sanções a aplicar em caso de violação das obrigações assumidas pelos beneficiários devem ser eficazes e proporcionais ao seu objectivo, estabeleceram-se dois tipos de sanções diferenciadas pela gravidade dos incumprimentos.

Refira-se ainda que em virtude da alteração do regulamento comunitário relativo ao sistema integrado de gestão e controlo, torna-se necessário proceder a algumas correcções no âmbito das disposições relativas à contratação.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 202/2001, de 13 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Os artigos 3.º, 11.º, 15.º, 16.º, 19.º, 20.º, 23.º, 34.º, 36.º, 44.º, 48.º, 52.º, 53.º, 55.º, 58.º, 59.º, 61.º, 67.º, 68.º, 79.º, 81.º, 83.º, 85.º, 87.º, 88.º, 89.º e 93.º e os anexos II, VI, VII e VIII do Regulamento de Aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais aprovado pela Portaria n.º 475/2001, de 10 de Maio, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 13-Z/2001, de 29 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 150, de 30 de Junho de 2001, e com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 757-A/2001, de 20 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Superfície agrícola utilizada para efeitos de encabeçamento: integra a terra arável limpa,

área com culturas permanentes, superfície forrageira e horta;

- h) [Anterior alínea g).]
- i) [Anterior alínea h).]
- j) [Anterior alínea i).]
- l) [Anterior alínea j).]
- m) [Anterior alínea l).]
- n) [Anterior alínea m).]
- o) [Anterior alínea n).]
- p) [Anterior alínea o).]
- q) [Anterior alínea p).]

Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)

2 — Excepcionalmente, os beneficiários podem frequentar a acção referida na alínea c) do número anterior até 31 de Dezembro de 2002.

Artigo 15.º

[...]

- 1 —
- a) Explore uma área de pelo menos:
 - i) 0,50 ha estreme de fruticultura ou vinha ou olival;
 - ii) 0,50 ha de área integrada em zonas piloto definidas no anexo I, ocupada com rotação em que estejam integradas culturas solanáceas;
 - iii)
 - iv)
 - v) 0,50 ha de arroz;

- b) Submetam à protecção integrada toda a área da mesma espécie cultural constante da mesma parcela;
- c)
- d)
- e)

2 —

3 — Para efeitos da alínea ii) da alínea a) do n.º 1 só são elegíveis as parcelas em que se tenha efectuado uma cultura de solanáceas, pelo menos, nos três últimos anos.

4 — Excepcionalmente, os beneficiários podem frequentar a acção referida na alínea d) do n.º 1 até 31 de Dezembro de 2002.

Artigo 16.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)

- e)
- f)

2 — Sem prejuízo dos compromissos referidos no número anterior, os beneficiários cujas áreas estejam integradas em zonas piloto devem, ainda, comprometer-se a:

- a) No caso da produção de tomate:
 - i) Não efectuar durante dois anos seguidos uma cultura de tomate ou de qualquer outra solanácea, nomeadamente batata e pimento, em áreas que no ano anterior tenham sido cultivadas com solanáceas;
 - ii) Realizar, quando necessário, tratamentos fitossanitários suplementares, assegurando uma protecção adequada da cultura em relação ao vector do vírus TSWV «vírus do bronzeamento do tomateiro», recorrendo à alternância de substâncias activas e tendo em conta a persistência da acção;
 - iii) Destruir as plantas infectadas e manter a área de rotação e a área envolvente livres de infestantes;
 - iv) Destruir os restos da cultura imediatamente após a colheita do tomate;
 - v) Utilizar exclusivamente plantas produzidas em viveiros registados;

- b) No caso da produção de batata-semente:
 - i) Fazer a análise prévia do solo para pesquisa do nemátodo da raiz da batateira;
 - ii) As parcelas candidatas devem estar isentas de *ralstonia solanacearum*, sendo obrigatório efectuar a análise prévia da água para rega, caso esta se efectue com águas superficiais, para pesquisa desta bactéria;
 - iii) Não efectuar durante três anos seguidos uma cultura de batata (semente ou consumo) ou de qualquer outra solanácea, nomeadamente tomate e pimento, em áreas que no ano anterior tenham sido cultivadas com solanáceas;
 - iv) As parcelas candidatas, bem como as suas áreas envolventes, devem ser mantidas livres de batateiras espontâneas e de infestantes hospedeiras da *ralstonia solanacearum*;
 - v) A destruição dos restos da cultura deve ser feita imediatamente após a colheita da batata;
 - vi) Caso o solo se apresente contaminado com o nemátodo da raiz da batateira ou com *Ralstonia solanacearum*, todos os compromissos anteriores devem ser cumpridos, com excepção da produção de batata-semente, que deve ser interrompida por período não inferior a quatro anos;
 - vii) Utilizar exclusivamente material certificado e de qualidade superior.

3 — (Anterior n.º 2.)

Artigo 19.º

[...]

- 1 —
 - a) Explore ou comprometam-se a explorar uma área estreme de, pelo menos, 0,50 ha de pomóideas, ou citrinos, ou olival ou vinha;
 - b)
 - c)
 - d)

- 2 —
 - a)
 - i)
 - ii)
 - iii)
 - b)
 - i)
 - ii)

- 3 — Excepcionalmente, os beneficiários podem frequentar a acção referida na alínea d) do n.º 1 até 31 de Dezembro de 2002.

Artigo 20.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Realizar as operações de instalação das culturas, no 1.º ano de atribuição da ajuda, no caso de culturas a instalar.

Artigo 23.º

[...]

- 1 —
 - a)
 - i)
 - ii)
 - iii)
 - iv)
 - v)
 - vi)
 - b)
 - c)
 - d) Sejam membros de uma organização de agricultores em modo de produção biológico reconhecida nos termos da Portaria n.º 180/2002, de 28 de Fevereiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 15-D/2002, de 27 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 75, de 30 de Março de 2002, com a qual tenham celebrado um contrato de assistência técnica;
 - e)
 - f)

- g)
- h) Sejam titulares de uma exploração com um encabeçamento máximo, em pastoreio, de 2 CN ou de 1,4 CN por hectare de superfície forrageira consoante se trate de zona de montanha a norte do Tejo, zona litoral norte e centro e zonas afectadas por desvantagens específicas ou restante território.

2 —

- i)
- ii)
- iii)

3 —

- a)
- b)
- c)
- i)
- ii)
- iii)

4 — Excepcionalmente, os beneficiários podem comprovar o cumprimento da condição referida na alínea d) do n.º 1 e frequentar a acção referida na alínea g) do mesmo número até 31 de Dezembro de 2002.

5 —

6 —

Artigo 34.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d) Não aplicar herbicidas na entrelinha e usar apenas herbicidas recomendados pelas normas de protecção integrada na zona da linha.

Artigo 36.º

[...]

1 —

- a) Encabeçamento, em pastoreio, entre 0,15 e 1,4 cabeças normais (CN) por hectare de superfície forrageira, de acordo com a tabela de conversão constante do anexo IV a este regulamento;
- b) Área mínima de 0,50 ha de pastagens ou prados permanentes, naturais ou semeados, em regime de sequeiro com duração superior a cinco anos, não integrados em rotação.

2 —

3 —

- a)
- b)

Artigo 44.º

[...]

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta subsecção os beneficiários cujas unidades de produção reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Área mínima de horta de 0,10 ha, quando dispersa, e 1 ha para hortas tradicionais colectivas,

ou seja, com uso de água comum e uma área máxima de 5 ha;

- b) Hortas, com ou sem pomares ou árvores de fruto ou oliveiras, localizadas fora de lugares ou núcleos populacionais.

Artigo 48.º

[...]

1 — Para efeitos de atribuição da ajuda, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão da ajuda, a:

- a) Manter a vinha em boas condições sanitárias e culturais, bem como seguir as recomendações da cooperativa no caso de ser associado;
- b) Recuperar os troços de muros em mau estado de conservação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os beneficiários cujas vinhas estejam implantadas em chão de areia devem, ainda, comprometer-se a:

- a) Manter as paliçadas em bom estado de conservação durante a época de produção;
- b) Utilizar pontões como suporte das varas da videira durante a maturação da uva.

Artigo 52.º

[...]

1 —

- a)
- b)
- c) Área destinada às culturas anuais (incluindo as culturas sobcoberto dos olivais com idade superior a 25 anos), prados e pastagens superior à área de culturas permanentes (excepto olivais com idade superior a 25 anos com culturas em sobcoberto);
- d)
- i)
- ii)

- e) Encabeçamento, em pastoreio, igual ou inferior a 2 CN por hectare de superfície forrageira (SF), de acordo com a tabela de conversão constante do anexo IV.

2 —

Artigo 53.º

[...]

1 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- i)
- ii)
- iii)

h)

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de na unidade de produção existirem parcelas elegíveis no âmbito das medidas ‘Lameiros e outros prados e pastagens de elevado valor florístico’, ‘Olival tradicional’ e ‘Preservação de bosquetes ou maciços arbustivo-arbóreo com interesse ecológico-paisagístico’, os beneficiários devem, ainda, cumprir os compromissos exigidos para estas medidas com as seguintes excepções:

- a) No caso da medida ‘Lameiros e outros prados e pastagens de elevado valor florístico’ dos compromissos referidos nas alíneas a), b) e g) do n.º 1 do artigo 59.º;
- b) No caso da medida ‘Olival tradicional’ dos compromissos referidos nas alíneas a) e f) do artigo 62.º;
- c) No caso da medida ‘Preservação de bosquetes ou maciços arbustivo-arbóreo com interesse ecológico-paisagístico’ do compromisso referido na alínea c) do artigo 73.º

Artigo 55.º

[...]

1 —

- a)
 - i)
 - ii)
 - iii)
 - iv) Classe D — *Quercus rotundifolia* e ou *Quercus pyrenaica* com perímetro à altura do peito superior a 130 cm;

- b) Encabeçamento, em pastoreio, entre 0,15 CN/ha e 0,7 CN/ha de SF, de acordo com a tabela de conversão constante do anexo IV;
- c)

2 — O índice referido na alínea a) do número anterior é calculado de acordo com a seguinte fórmula: número de *Quercus rotundifolia* e ou *Quercus pyrenaica* da classe A × 2 + número de *Quercus rotundifolia* e ou *Quercus pyrenaica* da classe B × 3,33 + número de *Quercus rotundifolia* e ou *Quercus pyrenaica* da classe C × 5 + número de *Quercus rotundifolia* e ou *Quercus pyrenaica* da classe D × 10 por hectare.

Artigo 58.º

[...]

- a)
 - i)
 - ii)
 - iii)

- b) Encabeçamento, em pastoreio, de acordo com a tabela de conversão constante do anexo IV, entre 0,6 CN/ha e 2 CN/ha de SF da unidade de produção, no caso de lameiros de regadio ou entre 0,5 CN/ha e 1,2 CN/ha de SF da unidade de produção, no caso de outros prados.

Artigo 59.º

[...]

1 — Para efeitos de atribuição das ajudas, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão das ajudas, a:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

2 — Excepcionalmente, os beneficiários que apresentaram candidatura no ano de 2001 podem frequentar a acção de sensibilização referida na alínea b) do número anterior até 31 de Dezembro de 2002.

Artigo 61.º

[...]

1 —

- a)
- b) Parcelas com um IQFP igual a 2 ou 3 ou 4 ou 5.

2 —

- a)
- b)

3 —

Artigo 67.º

[...]

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os beneficiários que reúnam as seguintes condições:

- a) Explore, pelo menos, 1 ha de SAU, devendo a área de cereal ser entre 25 % e 40 % de SAU;
- b) Pratiquem uma rotação tradicional ou suas variantes, excepto nas parcelas de solos das classes A e B, nas quais os beneficiários podem optar por uma maior intensidade;
- c) Sejam titulares de uma unidade de produção com encabeçamento pecuário, em pastoreio, inferior a 0,7 CN/ha (de SF + 10 % de área de cereal) ou 0,5 CN/ha (de SF + 10 % de área de cereal), consoante a unidade de produção tenha menos de 100 ha de SAU ou mais de 100 ha de SAU.

2 —

- a)
- b)
- c)

Artigo 68.º

[...]

1 — Para efeitos de atribuição das ajudas, os beneficiários devem comprometer-se, durante o período de concessão das ajudas, a:

- a)
- b)

- i)
- ii)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) Semear, no caso de unidades de produção com mais de 100 ha, para consumo da fauna bravia, por cada 100 ha, 1 ha das culturas: feijão-frade, grão-de-bico, ervilhaca, chícharo, gramicha, cezirão e tremoço-doce, ou outras, desde que aprovadas pela estrutura local de apoio, em folhas não contínuas, de dimensão inferior a 0,50 ha;
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p) Não construir cercas com altura superior a 1,2 m, ou de que resulte uma área cercada inferior a 15 ha, nem efectuar a instalação de pequenos bosquetes, sem parecer prévio da estrutura local de apoio.

2 — No caso dos beneficiários terem aderido a um plano de ordenamento e beneficiação ficam obrigados a cumprir os compromissos referidos no número anterior bem como o plano de ordenamento e beneficiação aprovado pela estrutura local de apoio.

3 — Os compromissos referidos nos números anteriores aplicam-se à totalidade ou parte da unidade de produção situada na área geográfica de aplicação da medida, com excepção da condição de acesso prevista na alínea c) do n.º 1 artigo 67.º, a qual diz respeito à totalidade da unidade de produção.

Artigo 79.º

[...]

- a)
- b) Sejam membros de uma organização de produtores pecuários, no caso de candidatarem animais da espécie bovina, ovina ou caprina;
- c) Sejam titulares de uma unidade de produção com um encabeçamento, em pastoreio, inferior ou igual a 2 CN/ha de SF ou a 1,4 CN/ha de SF, consoante se trate de regiões de montanha a norte do Tejo, zona litoral norte e centro e zonas afectadas de desvantagens específicas ou restante território, de acordo com a tabela de conversão constante do anexo IV a este Regulamento;
- d)

Artigo 81.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)

2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são elegíveis as fêmeas reprodutoras exploradas em linha pura inscritas no livro genealógico ou registo zootécnico e os machos reprodutores no caso de raças particularmente ameaçadas.

- 3 —
- a)
- b)
- c)
- 4 —
- 5 —

Artigo 83.º

[...]

1 — A apresentação de candidaturas é efectuada anualmente durante um período a determinar por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

2 — Em cada um dos quatro anos seguintes ao da formalização da candidatura, o beneficiário deve confirmar ou rectificar as declarações constantes do formulário, bem como declarar a área anualmente semeada no caso das culturas anuais objecto de ajuda no âmbito das medidas ‘Luta química aconselhada’, ‘Protecção integrada’, ‘Agricultura biológica’, ‘Sementeira directa’ e ‘Mobilização mínima’.

Artigo 85.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — No caso das culturas anuais, o pagamento das ajudas às medidas referidas no n.º 2 do artigo 83.º é efectuado em função da área anualmente semeada.

Artigo 87.º

[...]

- 1 —
- 2 — A modificação prevista no número anterior no que se refere à transferência entre medidas previstas no presente Regulamento apenas é autorizada aquando da confirmação anual e nas situações constantes do anexo VIII a este Regulamento e desde que implique reconhecidas vantagens ambientais e se verifique reforço dos compromissos.
- 3 —
- 4 — Pode, também, haver lugar à modificação do contrato, aquando da confirmação anual e por uma só vez, em caso de aumento, até 2 ha, da área objecto das ajudas, desde que:

- a)
- b)
- c)

5 — O contrato pode igualmente ser modificado, aquando da confirmação anual, em caso de aumento do efectivo pecuário, desde que o beneficiário apresente declaração da associação de produtores referente ao

número total de animais inscritos nos livros genealógicos ou nos registos zootécnicos.

6 — Pode haver, ainda, lugar à modificação do contrato quando a unidade de produção seja objecto de acção de emparcelamento ou intervenção fundiária similar, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 384/88, de 25 de Outubro, e 103/90, de 22 de Março, bem como no caso de expropriação.

7 —

8 — O contrato pode, ainda, ser modificado sem que haja lugar à devolução das ajudas, se por razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada ou rebanho o beneficiário não puder cumprir o compromisso de manter os animais objecto de ajuda e não lhe seja possível proceder à sua substituição, desde que tenha informado a DRA de tal facto, no prazo de 10 dias úteis a contar do termo do prazo previsto na alínea d) do artigo 80.º para proceder à substituição dos animais.

9 — Para efeitos do número anterior, consideram-se circunstâncias naturais da manada ou rebanho os seguintes casos:

- a) Morte de um animal em consequência de uma doença;
- b) Morte de um animal na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário.

10 — O contrato pode ainda ser modificado no caso de redução de área ou animais objecto de ajuda a pedido do beneficiário, aquando da confirmação anual, havendo neste caso a devolução das ajudas recebidas indevidamente nos termos do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro.

Artigo 88.º

Rescisão e modificação unilateral do contrato

1 — O IFADAP pode rescindir ou modificar unilateralmente o contrato quando em consequência de controlos administrativos ou no local se verificar divergência entre as áreas ou os animais declarados e as áreas determinadas ou os animais verificados, nos termos e condições a definir por portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

2 — O contrato pode, ainda, ser modificado por iniciativa do IFADAP, quanto ao montante da ajuda, nos casos de incumprimento pelos beneficiários dos seus compromissos, nos seguintes termos:

- a) Redução de 5 % do valor da ajuda, quando se verifique que os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos não se encontram armazenados em local resguardado ou a mais de 10 m de cursos de água, valas e condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes;
- b) Redução de 10 % do valor da ajuda, quando se verificar um dos seguintes casos:
 - i) Os beneficiários não estão a cumprir o disposto no Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro;
 - ii) Foram utilizados produtos fitofarmacêuticos não homologados para a cultura;
 - iii) Não foi efectuada a recolha e concentração dos plásticos, pneus e óleos;
 - iv) No caso de unidades de produção com mais de 40 UDE não foram efectuadas

as análises e registos previstos no n.º 8 do anexo VII;

- c) Redução de 20 % do valor da ajuda, quando se verifique que não estão a ser observados os limites de encabeçamento da unidade de produção definidos no n.º 1 do anexo VII ou respeitadas as normas previstas no n.º 7 do mesmo anexo;
- d) Redução de 30 % do valor da ajuda, no caso de os beneficiários não respeitarem as normas aplicáveis à gestão das áreas designadas para a conservação da natureza ou as normas dos programas de acção das zonas vulneráveis;
- e) Redução de 30 % do valor da ajuda, quando se verifique que os beneficiários não estão a cumprir qualquer dos compromissos classificados como B no anexo IX a este Regulamento;
- f) Redução de 50 % do valor da ajuda, quando se verifique a não existência, nas unidades produtivas com pecuária intensiva, do registo de sistema de gestão dos efluentes da pecuária e silos.

3 — Nas situações previstas no número anterior, a reincidência dá origem:

- a) No caso das alíneas a), b), c) e d), à redução do valor da ajuda de, respectivamente, 20 %, 30 %, 50 % e 75 %;
- b) No caso das alíneas e) e f), à rescisão do contrato e devolução das ajudas nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas.

4 — Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, uma nova reincidência nos anos subsequentes em qualquer das situações previstas nas alíneas a) e d) do n.º 2 dá origem à rescisão do contrato e consequentemente à devolução das ajudas nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro, para além da aplicação de outras sanções legalmente previstas.

5 — O incumprimento pelos beneficiários de um dos compromissos classificados como A no anexo IX a este Regulamento ou de vários compromissos classificados como B, desde que o somatório do valor da redução referido na alínea e) do n.º 2 ultrapasse 100 %, determina rescisão do contrato e consequentemente a devolução das ajudas nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 8/2001, de 22 de Janeiro, para além da aplicação de outras sanções legalmente previstas.

Artigo 89.º

[...]

- 1 —
- a)
 - b)
 - c) Sujeição da unidade de produção a emparcelamento, ou intervenção pública de ordenamento fundiário similares, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 384/88, de 25 de Outubro, e 103/90, de 22 de Março, bem como a expropriação, desde que não seja possível a modi-

ificação do contrato nos termos do n.º 6 do artigo 87.º;

d)

2 —

a)

b)

c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário e cujo trabalho na exploração represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares;

d)

3 —

4 — Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido a casos de força maior referidos no n.º 2 ou circunstâncias naturais previstas no n.º 9 do artigo 87.º, conservará o seu direito à totalidade da ajuda no ano em que o facto ocorreu.

Artigo 93.º

Regime de transição

1 —

2 —

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se, ainda, às situações em que os beneficiários do Programa Medidas Agro-Ambientais com contratos em vigor apresentem uma candidatura para uma nova área ao abrigo do presente Regulamento para uma medida similar ou para a mesma área objecto daquele contrato.

ANEXO II

[...]

Culturas	Valor da ajuda/ ha/ano — Euros	Modulações das ajudas — Hectares
Pomoídeas, prunóideas e citrinos	409 327 245 164	Até 5. De 5 a 10. De 10 a 25. Mais de 25.
Vinha	268 214 161 107	Até 5. De 5 a 10. De 10 a 25. Mais de 25.
Olival	147 118 88 59	Até 5. De 5 a 10. De 10 a 25. Mais de 25.
Horto-industriais-arvenses inserida em zona piloto.	193 154 116 77	Até 5. De 5 a 10. De 10 a 25. Mais de 25.
Hortícolas ao ar livre	420 336 168	Até 5. De 5 a 10. Mais de 10.
Hortícolas em estufa	500 400 200	Até 2. De 2 a 5. Mais de 5.

Culturas	Valor da ajuda/ ha/ano — Euros	Modulações das ajudas — Hectares
Arroz	126 101 76 50	Até 5. De 5 a 10. De 10 a 25. Mais de 25.

ANEXO VI

[...]

Raças	Raças elegíveis
Particularmente ameaçadas.	Bovinos: Cachena e Garvonesa; Equinos: Sorraia; Suínos (*): Bísara.
Ameaçadas ⁽¹⁾	Bovinos: Barrosã, Maronesa, Mirandesa, Arouquesa, Bovina Preta, Marinhoa, Alentejana, Minhota e Mertolenga. Ovinos: Churra Algarvia, Churra Badana e Merino da Beira Baixa, Galega Bragançana, Merina Preta, Saloia, Mondegueira, Campaniça, Galega Mirandesa e Bordaleira de Entre Douro e Minho. Caprinos: Bravia, Charnequeira, Algarvia e Serpentina. Equinos: Lusitano e Garrano. Suínos (*): Alentejano.

(*) Em regime extensivo.

⁽¹⁾ Candidatura condicionada à aprovação e nas condições a definir pela Comissão Europeia.

ANEXO VII

[a que se refere a alínea b) do artigo 86.º]

A) Boas práticas agrícolas para todas as zonas.

1 — No sentido de garantir o maneio do gado compatível com a capacidade de carga do meio natural, o encabeçamento em pastoreio da unidade de produção nunca pode ser superior a:

- 3 CN/ha de SAU para efeitos de encabeçamento em zona de montanha ou em unidades de produção com menos de 2 ha de SAU para efeitos de encabeçamento;
- 2 CN/ha de superfície forrageira para efeitos de encabeçamento nos restantes casos.

2 — Cumprir o disposto no Decreto-Lei n.º 446/91, de 22 de Novembro, relativo à utilização de certas lamas provenientes de estações de tratamentos de águas residuais.

3 — Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos devem ser armazenados em local resguardado, seco e com piso impermeabilizado, a mais de 10 m de cursos de água, valas e condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes.

4 — Aplicar em cada cultura apenas produtos fitofarmacêuticos homologados.

5 — Fazer a recolha e concentração dos plásticos, pneus e óleos, assegurando o cumprimento da legislação em vigor.

6 — Respeitar as normas aplicáveis à gestão das áreas designadas para a conservação da natureza.

7 — No caso de parcelas:

a) Com excepção das parcelas armadas em socacos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas, quando o valor do IQFP for de 4:

- i) Não são permitidas culturas anuais;
- ii) A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas ou pastagens apenas é permitida nas situações que os serviços do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas venham a considerar tecnicamente adequadas;

b) Com excepção das parcelas armadas em socacos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas quando o valor do IQFP for de 5:

- i) Não são permitidas culturas anuais nem a instalação de novas pastagens;
- ii) É permitida a melhoria das pastagens naturais, mas sem mobilização do solo;
- iii) A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas apenas é permitida nas situações que os serviços do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas venham a considerar tecnicamente adequadas.

8 — No caso de unidades de produção com mais de 40 UDE: nas parcelas com mais de 1 ha de culturas forçadas ou horto-industriais ou nas parcelas com mais de 5 ha de regadio ou culturas permanentes deve:

- a) Dispor de análises de terra cada 5 anos, por parcela, acompanhadas do boletim de recomendação de fertilização, excepto baldios, prados permanentes em utilização extensiva e olival com mais de 25 anos não regado. Dispor de análise da água de rega, cada 5 anos e no período de Março a Abril, acompanhadas do respectivo boletim de recomendação técnica;
- b) Fazer registo das fertilizações em caderno de campo;
- c) Fazer registos das aplicações dos produtos fitofarmacêuticos em caderno de campo e manter os comprovativos de compra.

9 — No caso de unidades de produção com pecuária intensiva (> 50 CN estabuladas) deve dispor de um registo do sistema de gestão dos efluentes da pecuária e silos, discriminando o efectivo pecuário estabulado, quantidade de efluentes produzidos anualmente e o seu destino.

B) Boas práticas agrícolas específicas para as zonas vulneráveis.

Para além das condições definidas para as restantes zonas, cumprir as normas dos programas de acção das zonas vulneráveis constantes das Portarias n.ºs 704/2001, 705/2001 e 706/2001, todas de 11 de Julho.

ANEXO VIII
[...]

Transferência entre medidas

De	Para
'Luta química aconselhada'	' Protecção integrada'. ' Produção integrada'.
' Protecção integrada'	' Produção integrada'.
'Mobilização mínima'	'Sementeira directa'.
'Enrelvamento da entrelinha de culturas permanentes'.	'Produção integrada'. 'Agricultura biológica'.
'Sistema forrageiro extensivo'	'Plano zonal de Castro Verde'. 'Agricultura biológica'.
'Montados de azinho e carvalho negral'	'Plano zonal de Castro Verde'.
'Lameiros e outros prados e pastagens de elevado interesse florístico'.	'Sistemas policulturais tradicionais'. 'Agricultura biológica (*)'.
'Olival tradicional'	'Sistemas policulturais tradicionais'. 'Plano zonal de Castro Verde'.
'Pomares tradicionais'	'Sistemas policulturais tradicionais'.

(*) Desde que mantenha os compromissos assumidos no âmbito da medida 'Lameiros e outros prados e pastagens de elevado interesse florístico', com excepção do compromisso de frequentar a acção de sensibilização e do relativo ao encabeçamento pecuário.»

2.º No anexo I do Regulamento de Aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais, aprovado pela Portaria n.º 475/2001, de 10 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 757-A/2001, de 20 de Julho, a coluna referente ao âmbito geográfico de aplicação das medidas « Protecção integrada » e « Arrozal » passa ter a seguinte redacção:

«ANEXO I
[...]

Grupos	Medidas	Âmbito geográfico de aplicação
Grupo I	' Protecção integrada'	Todo o território continental. Zona piloto para a produção de tomate: Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste (DRARO): concelhos de Alenquer, Alcobaça, Almeirim, Alpiarça, Azambuja, Benavente, Bombarral, Coruche, Cartaxo, Chamusca, Golegã, Lourinhã, Montijo, Nazaré, Óbidos, Palmela, Santarém, Setúbal, Salvaterra de Magos, Vila Franca de Xira e Torres Vedras;

Grupos	Medidas	Âmbito geográfico de aplicação
		<p>Direcção Regional de Agricultura do Alentejo (DRAALEN): concelhos de Alcácer do Sal, Aljustrel, Arraiolos, Avis, Elvas, Ferreira do Alentejo, Fronteira, Grândola, Montemor-o-Novo, Mora, Serpa, Sousel, Odemira, Viana do Alentejo, Vidigueira, Santiago do Cacém e Vendas Novas.</p> <p>Zona piloto para a produção de batata-semente:</p> <p>Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes (DRATM): concelhos de Boticas (freguesias de Alturas do Barroso, Ardão, Beça, Bobadela, Boticas, Cerdedo, Codessoso, Covas do Barroso, Curros, Dornelas, Fiães do Tâmega, Granja, Pinho, São Salvador de Viveiro, Sapiães e Vilar), Bragança (freguesias de Carzedo, Donai, Espinhosela, França, Gostei, Milhão, Mós, Nogueira, Rebordainhos, Rebordãos, Salsas, Santa Comba de Rossas, Sortes e Zoio), Chaves (freguesias de Cimo de Vila da Castanheira, Mairós, Moreiras, Nogueira da Montanha, Paradela de Monforte, Roriz, Santa Leocádia, São Pedro de Agostém, São Vicente de Raia, Travancas e Tronco), Macedo de Cavaleiros (freguesias de Espadanedo e Soutelo Mourisco), Montalegre (freguesias de Cambeses do Rio, Cervos, Chã, Contim, Covelães, Covelo do Gerês, Donões, Fervidelas, Fiães do Rio, Gralhas, Meixedo, Meixide, Montalegre, Morgade, Mourilhe, Negrões, Outeiro, Padornelos, Padroso, Paradela, Pitões das Júnias, Pondras, Reigoso, Salto, Santo André, Serraquinhos, Sezelhe, Solveira, Tourém, Viade de Baixo, Vila da Ponte e Vilar de Perdizes) e Valpaços (freguesias de Friões, Padrela, São João da Corveia, Serapicos e Tázem).</p>
Grupo IV	Arrozal	<p>DRARO — concelhos de Abrantes, Chamusca, Alpiarça, Almeirim, Salvaterra de Magos, Coruche, Azambuja, Benavente, Montijo, Palmela e Setúbal.</p> <p>DRABL — concelhos de Coimbra, Montemor-o-Velho, Figueira da Foz, Soure, Condeixa-a-Nova, Pombal, Leiria, Estarreja e Oliveira do Bairro.</p> <p>DRAALEN — concelhos de Alcácer do Sal, Gavião e Odemira.»</p>

3.º É aditado ao Regulamento de Aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais, aprovado pela Portaria n.º 475/2001, de 10 de Maio, um anexo IX com a seguinte redacção:

«ANEXO IX

[a que se refere a alínea e) do n.º 2 e o n.º 5 do artigo 88.º]

Medida/submedidas	Compromissos	Classificação	
'Luta química aconselhada'.	Utilizar os produtos fitofarmacêuticos de acordo com a finalidade e homologados para cada cultura pelo MADRP.	A	
	Realizar apenas os tratamentos preconizados pelo Serviço Nacional de Avisos Agrícolas	A	
	Registar em caderno próprio os tratamentos fitossanitários efectuados	B	
	Conservar os comprovativos dos produtos fitofarmacêuticos adquiridos	B	
«Protecção integrada»	Observar as normas relativas à protecção integrada definidas pela DGPC	A	
	Cumprir o plano de exploração	B	
	Cumprir as normas constantes dos contratos celebrados com a respectiva organização	A	
	Utilizar apenas os produtos fitofarmacêuticos constantes da lista elaborada pela DGPC	A	
	Registar em caderno de campo próprio toda a informação relativa às práticas agrícolas adoptadas e os tratamentos fitossanitários efectuados.	B	
	Conservar os comprovativos dos produtos fitofarmacêuticos adquiridos	B	
	'Zona piloto: tomate'	Não efectuar durante dois anos seguidos uma cultura de tomate ou de qualquer outra solanácea, nomeadamente batata e pimento, em áreas que no ano anterior tenham sido cultivadas com solanáceas.	A
		Realizar, quando necessário, tratamentos fitossanitários suplementares, assegurando uma protecção adequada da cultura em relação ao vector do vírus TSWV 'vírus do bronzeamento do tomateiro', recorrendo à alternância de substâncias activas e tendo em conta a persistência da acção.	B
		Destruir as plantas infectadas e manter a área de rotação e a área envolvente livres de infestantes.	B
		Destruir os restos da cultura imediatamente após a colheita	A
Utilizar exclusivamente plantas produzidas em viveiros registados		A	
'Zona piloto: batata-semente'	Fazer a análise prévia do solo para pesquisa do nemátodo da raiz da batateira. As parcelas candidatas devem estar isentas de <i>ralstonia solanacearum</i> , sendo obrigatório efectuar uma análise da água para rega, caso esta se efectue com águas superficiais, para pesquisa desta bactéria.	A A	

Medida/submedidas	Compromissos	Classificação
	<p>Não efectuar durante três anos seguidos uma cultura de batata (semente ou consumo) ou de qualquer outra solanácea, nomeadamente tomate e pimento, em áreas que no ano anterior tenham sido cultivadas com solanáceas.</p> <p>As parcelas candidatas, bem como as áreas envolventes, devem ser mantidas livres de batateiras espontâneas e de infestantes hospedeiras.</p> <p>A destruição dos restos da cultura deve ser feita imediatamente após a colheita da batata.</p> <p>Caso o solo se apresente contaminado com o nemátodo da raiz da batateira ou com <i>ralstonia solanacearum</i>, todos os compromissos anteriores devem ser cumpridos, com excepção da produção de batata-semente, que deve ser interrompida por período não inferior a quatro anos.</p> <p>Utilizar exclusivamente material certificado e de qualidade superior</p>	<p>A</p> <p>B</p> <p>A</p> <p>A</p> <p>A</p>
	<p>Observar as normas relativas à produção integrada definidas pela DGPC</p> <p>Cumprir o plano de exploração</p> <p>Cumprir as normas constantes dos contratos celebrados com a respectiva organização</p> <p>Utilizar apenas os produtos fitofarmacêuticos constantes de lista da DGPC</p> <p>Registar em caderno de campo próprio toda a informação relativa às práticas agrícolas adoptadas, nomeadamente tratamentos fitossanitários, fertilizações e outras operações culturais efectuadas.</p> <p>Conservar os comprovativos dos produtos fitofarmacêuticos e dos fertilizantes adquiridos, bem como o boletim de análises de terra, água e material vegetal, anexando-os ao caderno de campo.</p> <p>No caso de culturas a instalar, fazer a sua instalação no 1.º ano de atribuição da ajuda</p>	<p>A</p> <p>B</p> <p>A</p> <p>A</p> <p>A</p> <p>B</p> <p>A</p>
'Agricultura biológica'	<p>Respeitar os princípios do modo de produção biológico definidos no Regulamento (CEE) n.º 2092/91</p> <p>Cumprir o plano de exploração</p> <p>Cumprir o contrato de assistência técnica celebrado com a respectiva organização de agricultores</p> <p>Manter actualizado e validado pelos técnicos da organização, em caderno próprio, o registo da informação relativa às práticas agrícolas adoptadas e maneiho do efectivo pecuário, nomeadamente tratamentos fitossanitários bem como as fertilizações e operações culturais.</p> <p>Gerir adequadamente o equipamento de armazenagem de estrume e chorume</p> <p>Ter a situação sanitária de todos os animais presentes na unidade de produção regularizada</p> <p>No caso de ter na exploração actividade agrícola e actividade pecuária, proceder à incorporação dos estrumes, preferencialmente após a compostagem.</p> <p>No caso de culturas a instalar, fazer a sua instalação no 1.º ano de atribuição da ajuda</p>	<p>A</p> <p>B</p> <p>A</p> <p>A</p> <p>B</p> <p>A</p> <p>B</p> <p>A</p>
'Sementeira directa'	<p>Utilizar as técnicas de sementeira directa em toda a área ocupada pela rotação, excepto:</p> <p>No 1.º ano, no caso de evidente compactação do solo, é permitido o recurso isolado ou conjugado de subsolador, chisel ou escarificador;</p> <p>Na vigência do contrato, no caso das culturas de girassol e beterraba, é permitido o recurso a técnicas de mobilização mínima.</p> <p>Não fazer queimadas, incluindo o restolho</p> <p>Não aplicar produtos fitofarmacêuticos por meios aéreos</p> <p>Não pastorear a área no período de 1 de Outubro a 1 de Março, excepto no caso de culturas semeadas para forragem ou pastagem.</p>	<p>A</p> <p>A</p> <p>B</p> <p>B</p>
	<p>'Conservação do restolho (na sequência do cultivo de cereais de Outono-Inverno):'</p> <p>Na operação de ceifa, deixar o restolho com uma altura mínima de 25 cm</p> <p>Não pastorear a área de restolho, desde a ceifa até 1 de Março</p>	<p>A</p> <p>A</p>
	<p>'Cultura de cobertura'</p> <p>Semear uma área mínima de 1 ha com culturas de sequeiro, durante o período de Outono-Inverno.</p> <p>As culturas destinam-se a permanecer no solo ou a serem pastoreadas depois de 1 de Março.</p> <p>Assegurar o revestimento do solo em mais de 90 % a partir do mês de Novembro</p>	<p>A</p> <p>A</p> <p>B</p>
	<p>'Manutenção da palha no solo'</p> <p>Após a ceifa deixar toda a palha de cereal espalhada no solo</p> <p>Não pastorear esta área desde a ceifa até 1 de Março</p>	<p>A</p> <p>A</p>
'Mobilização mínima'	<p>Utilizar sempre, em toda a área ocupada pela rotação, técnicas de mobilização vertical, sem reviramento do solo ou levantamento de torrão — nunca usar charrua e alfaias rotativas.</p> <p>Só utilizar a grade de discos quando na sequência da cultura anterior se tenha optado pela manutenção da palha sobre o solo ou pelo estabelecimento de cultura de cobertura não sujeita a pastoreio.</p> <p>Não fazer qualquer tipo de mobilização antes da Primavera, excepto no caso de sementeiras de Outono-Inverno.</p> <p>Não fazer queimadas, incluindo o restolho</p> <p>Não aplicar produtos fitofarmacêuticos por meios aéreos</p> <p>Não pastorear a área no período de 1 de Outubro a 1 de Março, excepto no caso de culturas semeadas para forragem ou pastagem.</p>	<p>A</p> <p>B</p> <p>B</p> <p>A</p> <p>B</p> <p>B</p>

Medida/submedidas	Compromissos	Classificação	
	‘Conservação do restolho (na sequência do cultivo de cereais de Outono-Inverno)’.	Na operação de ceifa, deixar o restolho com uma altura mínima de 25 cm Não pastorear a área de restolho, desde a ceifa até 1 de Março	A A
	‘Cultura de cobertura’	Semear uma área mínima de 1 ha com culturas de sequeiro, durante o período Outono-Inverno. As culturas destinam-se a permanecer no solo ou a serem pastoreadas depois de 1 de Março. Assegurar o revestimento do solo em mais de 90% a partir do mês de Novembro	A A B
	‘Manutenção da palha no solo’.	Após a ceifa deixar toda a palha de cereal espalhada no solo	A A
‘Enrelvamento da entrelinha de culturas permanentes’.	Manter o revestimento vegetal (natural ou semeado) das entrelinhas	A	
	Controlar o desenvolvimento vegetativo da entrelinha através de cortes, sem enterramento	A	
	Utilizar, na sementeira, sempre técnicas de mobilização mínima na entrelinha	B	
	Não aplicar herbicidas na entrelinha e usar apenas herbicidas recomendados pelas normas de protecção integrada na zona da linha.	B	
‘Sistemas forrageiros extensivos’.	Cumprir o plano de gestão de pastagem	A	
	Manter 90% do solo coberto no período de Novembro a Março	B	
	Sempre que a percentagem de leguminosas na pastagem natural seja inferior a 25% da vegetação herbácea primaveril, é aconselhável introduzir espécies melhoradoras, especialmente leguminosas, utilizando técnicas de sementeira directa ou mobilização mínima.	B	
	Não fazer cortes para feno, excepto se tal constituir uma técnica cultural de manutenção e fora da época de nidificação.	B	
	Não fazer mobilizações com reviramento do solo, excepto no caso de ressementeira de prados permanentes quando outras alternativas sejam inviáveis e sempre após parecer técnico da DRA.	A	
	Fazer um maneio compatível com a capacidade de suporte do meio natural	B	
	Fazer a limpeza de infestantes arbustivas e semi-arbustivas sem mobilização do solo com uso mínimo e localizado de maquinaria ligeira, privilegiando a limpeza manual ou recorrendo a herbicidas de contacto aplicados mediante equipamento adequado.	B	
	Manter o estrato arbóreo, caso exista	A	
	Manter a vegetação arbórea e arbustiva ao longo das linhas de água	B	
	Manter os pontos de água existentes na exploração com água acessível à fauna bravia durante o período de Maio a Novembro.	B	
Registar em caderno de campo as práticas agrícolas e maneio pecuário adoptados	B		
‘Vinhas em socalcos do Douro’.	Manter as vinhas em bom estado sanitário realizando os tratamentos tecnicamente adequados, nomeadamente os preconizados pelo Serviço Nacional de Avisos Agrícolas.	A	
	Recuperar no prazo de dois anos, após a candidatura, os muros	A	
	Manter os muros de suporte e escadas em boas condições de conservação	B	
	Não tratar os muros com herbicida	B	
‘Hortas do sul (Alentejo e Algarve)’.	Manter a horta em produção	A	
	Manter os muros, sistema de rega, árvores, sebes vivas e pequenas construções de apoio	A	
	Manter os pontos de água acessíveis à fauna	B	
‘Sistema vitícola de Colares’.	Manter a vinha em boas condições sanitárias e culturais, bem como seguir as recomendações da cooperativa no caso de ser associado.	A	
	Recuperar os troços de muros em mau estado de conservação	B	
	Usar exclusivamente as paliçadas e manter as mesmas em bom estado de conservação durante a época de produção, no caso de vinhas em chão de areia.	A	
	Utilizar pontões como suporte das varas da videira durante a maturação da uva, no caso de vinhas em chão de areia.	A	
‘Sistemas policulturais tradicionais’.	Manter as condições de acesso	A	
	Manter em bom estado de conservação o sistema de rega tradicional, se existir, bem como as vinhas em bordadura, nomeadamente em ramada.	B	
	Preservar, se existir, o património cultural edificado, nomeadamente os edifícios agrícolas construídos com materiais tradicionais.	B	
	Aplicar estrumes sem exceder 20 t/ha	B	
	Manter em bom estado de conservação os socalcos, caso existam	B	
	Manter a vegetação arbórea e arbustiva ao longo das linhas de água	A	
	Proceder, caso existam, à recuperação de áreas agrícolas em abandono, num prazo máximo de dois anos a contar da data da candidatura, garantindo, nomeadamente, a limpeza de matos, a conservação do sistema de rega tradicional e a manutenção de muros de suporte.	A	
	Manter a actividade agrícola em toda a SAU candidata	A	
	Cumprir os compromissos exigidos para as medidas ‘Lameiros e outros prados e pastagens de elevado valor florístico’, ‘Olival tradicional’ e ‘Preservação de bosquetes ou maciços arbustivo-arbóreo com interesse ecológico-paisagístico’ com as excepções previstas, no caso de na unidade produção existirem parcelas elegíveis no âmbito destas medidas.	A	

Medida/submedidas	Compromissos	Classificação
'Montados (azinho e carvalho negral)'. '	Manter as condições de elegibilidade	A
	Podar as árvores de forma tecnicamente equilibrada	A
	Proceder à gestão do sobcoberto, garantindo faixas ou manchas contínuas não desmatadas com localização fixa durante os cinco anos, para refúgio da fauna local, numa percentagem de área entre 15% e 25%.	B
	Proceder a práticas que permitam a regeneração do montado	B
	Não praticar culturas arvenses	A
	Não efectuar mobilizações profundas ou com reviramento do solo	B
'Lameiros e outros prados e pastagens de elevado valor florístico'. '	Manter as condições de elegibilidade	A
	Frequentar uma acção de sensibilização no prazo estabelecido	B
	Fazer a limpeza e manutenção dos prados, de modo a preservar os valores florísticos existentes	A
	Não mobilizar o solo	B
	Manter as árvores, muros e arbustos nas bordaduras, caso existam	A
	Manter o sistema de rega tradicional, caso exista	B
	Manter o encabeçamento pecuário dentro dos limites estabelecidos, fazendo um maneio compatível com a capacidade de suporte do meio natural.	A
'Olival tradicional'	Manter as condições de elegibilidade	A
	Manter o olival em boas condições de produção	A
	Manter o controlo de infestantes garantindo a cobertura do solo no período de Outono-Inverno	B
	Podar, pelo menos, de três em três anos	B
	Proceder anualmente à colheita da azeitona	B
	Não utilizar produtos fitofarmacêuticos, excepto os produtos preconizados no âmbito do programa de melhoria da qualidade do azeite.	A
	Manter em bom estado de conservação os muretes e muros de suporte em pedra solta, caso existam, assim como os muros de pedra ou sebes vivas que delimitam as parcelas.	A
Não efectuar mobilizações do solo recorrendo à seguinte maquinaria: charrua, grade de discos ou alfaia rotativa.	B	
'Pomares tradicionais' '	Manter o pomar em boas condições de produção	A
	Podar regularmente de acordo com as boas práticas aplicáveis	B
	Proceder anualmente à colheita dos frutos	B
	Manter os muros em bom estado de conservação, se existirem	A
	Manter o bom estado sanitário do pomar	B
	Manter o controlo de infestantes garantindo a cobertura do solo no período de Outono-Inverno	B
Não efectuar mobilizações em parcelas com um IQFP igual a 2 ou 3 ou 4 ou 5 recorrendo à seguinte maquinaria: charrua, grade de discos ou alfaia rotativa.	B	
'Plano zonal de Castro Verde'. '	Manter as condições de elegibilidade	A
	Utilizar exclusivamente as rotações previstas	A
	Garantir a cobertura do solo em pelo menos 90% da sua superfície durante o período de Outono-Inverno.	B
	A área de cevada tem de ser inferior a 12,5% da área da rotação	B
	Nas parcelas sujeitas a monda química, deixar faixas não mondadas de largura nunca superior a 8 m e com superfície nunca inferior a 5% da área total da parcela.	B
	Não utilizar meios aéreos na monda	B
	Não utilizar herbicidas em cuja composição entrem as seguintes substâncias activas: clorato de sódio, dinosebe, donoterbe, DNOC, loxynil e paraquato e os fungicidas à base de DNOC e arseniato de sódio.	A
	Semear para consumo da fauna bravia, por cada 100 ha, 1 ha das culturas: feijão-frade, grão-de-bico, ervilhaca, chicharo, gramicha, cezirão e tremçoço-doce, ou outras, desde que aprovadas pela estrutura local, em folhas não contínuas, de dimensão inferior a 0,50 ha no caso de unidades de produção com mais de 100 ha.	A
	Acompanhar as culturas semeadas para consumo da fauna bravia até ao fim do seu ciclo efectuando as necessárias práticas culturais.	A
	Manter em todos os cursos e massas de água a vegetação natural, sem prejuízo das limpezas e regularizações necessárias ao adequado escoamento e ou capacidade de armazenamento.	A
	Garantir, quando necessário e recomendado pela estrutura local de apoio, a existência de um ponto de água acessível em cada 100 ha, no período crítico seco.	B
	Respeitar o intervalo de datas e as técnicas a aplicar para corte das forragens e ceifa dos cereais, a indicar anualmente pela estrutura local de apoio, tendo em conta as características do ano agrícola e o estado do ciclo anual das espécies animais objecto da medida.	A
	Não proceder à queima do restolho	B
	Não executar qualquer obra de irrigação de que resulte uma superfície irrigada superior a 10 ha contínuos, ou 10 ha por unidade de produção, sem parecer prévio favorável da estrutura local de apoio.	A
	Não construir cercas com altura superior a 1,2 m, ou de que resulte uma área cercada inferior a 15 ha, nem efectuar a instalação de pequenos bosquetes, sem parecer prévio da estrutura local de apoio.	A
Ajuda complementar — plano de ordenamento e beneficiação.	Cumprir o plano de ordenamento e beneficiação aprovado pela estrutura local de apoio.	A

Medida/submedidas	Compromissos	Classificação
'Preservação de bosques ou maciços arbustivo-arbóreo com interesse ecológico-paisagístico'.	Não fazer queimadas no sobcoberto	A
	Não fazer qualquer corte com objectivo económico	A
	Cumprir estritamente o plano de manutenção aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura	A
	Manter as superfícies limpas de quaisquer lixos e resíduos	B
	Impedir o acesso de gado vedando, se necessário, a área	B
	Impedir a disseminação de espécies vegetais intrusas	B
	Não tratar quimicamente faixas agrícolas envolventes	B
'Arrozal'	Manter o arrozal em produção e em condições normais de alagamento	A
	Manter um nível de fertilização azotada não superior a 100 kg de azoto por hectare e utilizar apenas adubos de libertação lenta de azoto.	B
	Não efectuar tratamentos fitossanitários por avião	A
	Utilizar apenas herbicidas sem efeitos residuais	B
	Manter os canteiros inundados no período compreendido entre os meses de Abril e Agosto	A
	Manter a gestão do nível freático e das condições de alagamento, valas de rega e drenagem	A
	Adequar datas, práticas e técnicas agrícolas tendo em conta o ciclo anual das espécies animais dependentes da zona húmida específica.	B
	Conservar ou criar, em áreas com mais de 5 ha, vegetação ripícola, caniço ou tábua, dentro dos canteiros, numa área fixa não inferior a 5% da área de arrozal em produção, durante os cinco anos.	B
	Não queimar restolho nem incorporá-lo antes de Abril, excepto quando se proceda ao controlo mecânico das infestantes.	A
	Não proceder a obras de redimensionamento dos canteiros ou alterações do traçado e estruturas das valas.	A
Assumir os compromissos para a totalidade da área de arroz cultivada na unidade de produção em regime extensivo.	B	
'Manutenção de raças autóctones'.	Explorar os animais em linha pura	A
	Não exceder os encabeçamentos referidos nas condições de acesso	A
	Comunicar à entidade responsável do livro genealógico ou registo zootécnico todas as alterações do efectivo.	B
	Manter na unidade de produção o número de animais inscritos para efeitos de atribuição de ajuda, devendo em caso de morte de um animal procederá à sua substituição no prazo de 20 dias úteis.	A
	Fazer prova anual do efectivo presente na unidade de produção e manter a situação sanitária regularizada	A»

4.º No corrente ano o período de candidatura às medidas previstas no Regulamento de Aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais, aprovado pela Portaria n.º 475/2001, de 10 de Maio, decorre até 5 de Julho.

5.º O presente diploma produz efeitos a partir do dia 3 de Maio de 2002.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*, em 10 de Maio de 2002.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 5/2002/A

Altera o artigo 4.º da Resolução n.º 3/2001/A, de 8 de Março

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores constituiu, pela Resolução n.º 3/2001/A, de 8 de Março, a comissão eventual «Uma Nova Assembleia para o Novo Século».

A comissão tem por objectivo a análise das condições financeira, técnica e humanas necessárias ou adequadas

à divulgação e informação sobre a Assembleia Legislativa e as suas actividades.

Na metodologia de trabalho definida pela comissão foi entendido proceder à audição de diversas entidades, nomeadamente os órgãos de comunicação social.

Também foi considerado relevante a realização de contactos com a Assembleia da República com vista a estudar e avaliar a experiência do canal parlamento. Esta tarefa só foi possível de concretizar em finais de Fevereiro, por dificuldades de agenda do Parlamento Nacional.

Para o bom cumprimento dos objectivos que levaram à criação da comissão, entende-se que será necessário uma extensão do período de tempo para a elaboração do relatório final.

Nestes termos e ao abrigo das disposições regimentais, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores aprova a seguinte proposta de alteração ao artigo 4.º da Resolução n.º 3/2001/A:

«Artigo 4.º

O relatório final será apresentado até Junho de 2002.»

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 16 de Abril de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 6/2002/A**

Estatuto Político-Administrativo, aprovar a Conta da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 1998.

Conta da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 1998

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea *p*), e 232.º, n.º 1, da Constituição e da alínea *b*) do artigo 32.º do

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Abril de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2002 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2002

PAPEL (IVA 5%)	
	Euros
1.ª série	140,00
2.ª série	140,00
3.ª série	140,00
1.ª e 2.ª séries	260,40
1.ª e 3.ª séries	260,40
2.ª e 3.ª séries	260,40
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	364,15
Compilação dos Sumários	46,57
Apêndices (acórdãos)	75,20
<i>Diário da Assembleia da República</i>	90,80

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)		
	Assinante papel*	Não assinante papel
	Euros	Euros
Assinatura CD mensal	167,60	212,70
Assinatura CD histórico (1974-1999)	473,85	499,00
Assinatura CD histórico (1990-1999)	224,45	249,50
CD histórico avulso	67,35	67,35
INTERNET (IVA 17%)		
	Assinante papel*	Não assinante papel
	Euros	Euros
1.ª série	67,45	88,20
2.ª série	67,45	88,20
Concursos públicos, 3.ª série	67,45	88,20

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa